



## PROJETO DE LEI N. /2023

Dispõe sobre a instituição do Castramóvel, veículo tipo ônibus, especialmente adaptado para a finalidade de prestação de serviços de castração de animais domésticos: caninos e felinos, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Esta lei regula o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de uma unidade móvel Castramóvel, para a castração dos cães e gatos, além de outros serviços.

§ 1º. A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em ser um veículo itinerante que melhor se adequa ao projeto, que circulará pelo Município de Linhares e procederá a castração e esterilização dos animais, além de educação em saúde às famílias mais carentes sobre o trato com os animais.

§ 2º. O projeto Castramóvel contará com mesas de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais e outros materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§ 3º. O projeto Castramóvel será constituído de equipe contendo: médicos veterinários cirurgiões, médico veterinário anestesiologista, auxiliares de serviços veterinários, motoristas, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais e palestrante e tantos outros profissionais que se fizerem necessários para atingir a meta do projeto que visa findar com os animais errantes do Município de Linhares.

§ 4º. O Castramóvel deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária, os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

§ 5º. Será também objetivo do projeto Castramóvel a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública, ministrando palestras.





§ 6º. Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia, com orientações ao cidadão sobre o pré-operatório e pós-operatório.

**Art. 2º** - O projeto Castramóvel será uma campanha permanente e atuará principalmente nas áreas dos bairros e comunidades onde for constatado o maior número de animais domésticos, bem como a zona rural do Município.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício da castração, o responsável pelo animal deverá assistir incondicionalmente à palestra educacional, apresentando no ato da inscrição original e cópia do comprovante de sua residência, registro geral (RG) e cadastro nacional de pessoas físicas (CPF).

§ 2º. Terão prioridade no atendimento às famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura.

**Art. 3º** - O Município de Linhares, através de meios de comunicação e outros, deverão informar os locais e conscientizar a população de que o projeto Castramóvel será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º. Nos trinta dias que antecedem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e dos procedimentos pré-operatórios e pós-operatórios, conforme § 1º do Art. 2º.

§ 2º. A unidade móvel de esterilização e educação Castramóvel permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas nos dias úteis em cada bairro escolhido até que se conclua a demanda da localidade.

**Art. 4º** - Paralelamente às cirurgias de castração serão realizadas palestras educacionais sobre os benefícios da castração, guarda responsável e bem-estar animal.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.





§ 2º. A equipe do Castramóvel desenvolverá material informativo e tantas outras ferramentas pedagógicas, visando a sensibilização da população sobre a posse e guarda responsável, crimes de abandono e maus tratos e principais zoonoses.

§3º. A unidade móvel Castramóvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização das palestras.

**Art. 5º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

*Parágrafo único.* Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei, quando necessárias, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Professor Antônio Cesar Machado**  
**Vereador - PV**

PROFESSOR  
**ANTÔNIO**  
**CESAR**  
VEREADOR



Autenticar documento em <https://inhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370034003200300036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativo tem por objetivo instituir a unidade móvel Castramóvel, no Município de Linhares, tendo em vista aumentar a política de bem estar animal na cidade.

Por ser também uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município de Linhares e a alternativa é exatamente a castração dos animais, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros públicos e se tornam um problema de ordem e saúde pública.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana. A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doenças. Por ser também uma questão humanitária, a castração de animais tem como objetivo promover o controle reprodutivo de cães e gatos do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais de família de baixa renda, cuja crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

Podemos exemplificar que no Estado de São Paulo, já houve avanço significativos nas questões relativas à castração de animais domésticos, onde já existe a Lei Estadual nº 11.977 de 2005 que estabelece programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Preocupados com esta questão que envolve saúde pública, vimos por meio deste projeto viabilizar a política pública do bem estar animal, possibilitando às famílias carentes o acesso a este serviço.





A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.



Linhares, 25 de agosto de 2023.

**Professor Antônio Cesar Machado**

Vereador - PV

PROFESSOR  
**ANTÔNIO  
CESAR**  
VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003200300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370034003200300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 25/08/2023 14:57

Checksum: **5C25CFCD15F6EAD249370D3C8CD9962E76CE6598BDB22DD8113ABCC9885897A1**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003200300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.